

Proposta de Lei n.º 295/XII

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Propostas de alteração/aditamento

Artigo 3.º

Disposições transitórias

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Os conselhos nacional e regionais de disciplina exercem até ao termo dos mandatos respetivos as competências atribuídas aos conselhos de disciplina nacional e regionais, previstos no novo Estatuto.
- 4 – O conselho fiscal nacional assegura as competências próprias do futuro revisor oficial de contas, a nomear no prazo de 120 dias úteis.
- 5 – As assembleias gerais, nacional e regionais, o conselho nacional de delegados e o conselho diretivo nacional exercem as competências em matéria eleitoral previstas no Estatuto em anexo à presente lei até à instalação dos novos órgãos, aplicando-se o “Regulamento da Eleição dos órgãos Sociais e da Realização de Referendos”, a adaptar em conformidade com o Estatuto aprovado com a presente lei no prazo máximo de 180 dias úteis.
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – Os conselhos regionais de delegados exercem as competências previstas nos Estatutos da Ordem dos Arquitetos aprovados pelo Decreto-lei n.º 176/98, de 3 de julho, até ao termo dos mandatos respetivos.
- 9 – (...).
- 10 – Os regulamentos emanados pela Ordem dos Arquitetos que contrariem o disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, ou no Estatuto aprovado em anexo à



CDS-PP

Grupo Parlamentar



presente lei, devem ser objeto de alteração no prazo de 180 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade das disposições afetadas pela incompatibilidade.

11 – A limitação de mandatos dos órgãos consagrada no presente estatuto apenas produz efeitos para os órgãos eleitos após a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 2.º

Âmbito e sede

1 – (...)

2 – (...).

3 – (...).

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 88.º as secções referidas no número anterior são constituídas com a base territorial correspondente às cinco unidades de nível II (NUT II) e às regiões autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 5.º

Membros efetivos

1 – (...).

2 – (...).

3 – Podem ainda inscrever-se como membros efetivos as sociedades de profissionais de arquitetura e as organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros.

Artigo 8.º

Estágio profissional

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...).



CDS-PP

Grupo Parlamentar



8 – (...).

9 – A subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional pelo arquiteto estagiário não é obrigatória, salvo se for admitida a prática de atos profissionais.

10 – (...).

11 – (...).

12 – (eliminado).

13 – (eliminado).

Artigo 13.º

Candidaturas e elegibilidade

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...)

4 – A apresentação das listas candidatas aos vários órgãos sociais, as quais são individualizadas para cada órgão, tem lugar até ao sexagésimo dia anterior à data marcada para o ato eleitoral.

5 – Cada proposta de candidatura nacional ou regional compreende, sob pena de imediata rejeição, a declaração de aceitação e a indicação do candidato a presidente e a vice-presidente, quando for o caso.

Artigo 14.º

Eleições

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – As eleições para os órgãos nacionais e regionais têm lugar na mesma data e devem ser convocadas até 90 dias antes do ato eleitoral.

Artigo 18.º

Assembleia de delegados

1 – (...)



CDS-PP

Grupo Parlamentar



2 – Os presidentes das assembleias regionais integram a assembleia de delegados.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

Artigo 19.º

Competência da assembleia de delegados

1 – À assembleia de delegados compete:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Aprovar os regulamentos necessários à execução do presente Estatuto, designadamente os do estágio profissional, eleitoral e de organização e funcionamento das estruturas regionais e locais, sob proposta do conselho diretivo nacional, assim como o regulamento de disciplina, sob proposta do conselho de disciplina nacional, mediante votação favorável da maioria dos seus membros;

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);

2 – (...).



CDS-PP

Grupo Parlamentar

3 – (...).



Artigo 21.º

Competência do conselho diretivo nacional

Compete ao conselho diretivo nacional:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- k) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (...);
- w) (...);
- x) Admitir a inscrição de membro da Ordem e conceder os títulos de especialidade;
- y) (...).

Artigo 44.º

Exercício da profissão

- 1 – Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.
- 2 – São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.
- 3 – (...).

Artigo 62.º

Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços
Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 70.º do presente Estatuto e do regulamento de deontologia, sempre que pratiquem ato ou omissão em violação dos deveres profissionais que lhes sejam aplicáveis nos termos legais e atenta a natureza ocasional e esporádica dos seus serviços em território nacional.

Artigo 70.º

Aplicação de sanções disciplinares

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – (...).
- 7 – (...).
- 8 – (...).



CDS-PP

Grupo Parlamentar



9 – A aplicação de sanção mais grave do que a de repreensão registada a membro que exerça algum cargo nos órgãos da Ordem determina a imediata destituição desse cargo, sem dependência de deliberação da assembleia de delegados nesse sentido.

10 – (...).

11 – (...).

Artigo 76.º

Execução das sanções

1 – (...).

2 – A aplicação de sanção de suspensão implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional e a entrega da cédula profissional na sede da Ordem ou na secção regional em que o arguido tenha o seu domicílio profissional, nos casos aplicáveis.

Artigo 79.º

Prescrição das sanções disciplinares

1 – As sanções disciplinares prescrevem nos seguintes prazos:

- a) De um ano, as de advertência e repreensão registada;
- b) De três anos, as de suspensão.

2 – (...).

Artigo 82.º

Formas do processo

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – Se, da análise da conduta de um membro realizada no âmbito do processo de inquérito, resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar



Grupo Parlamentar



competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

- a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
- b) Ausência de um grau de culpa elevado.

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

Artigo 88.º

Secções regionais

1 – (...).

2 – (...).

3 – No regulamento definido no número anterior as secções regionais podem ser agregadas, designadamente aquelas onde os arquitetos inscritos e no pleno exercício dos seus direitos profissionais sejam em número inferior ao mínimo para criar uma secção regional, ou não estejam reunidas as condições económicas e financeiras suficientes nos termos do regulamento de organização e funcionamento previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º.

4 – (...).

Artigo 95.º

Controlo jurisdicional

1 – (...).

2 – Das sanções disciplinares e das contraordenações aplicadas pela Ordem cabe recurso para os tribunais administrativos competentes, a instaurar no prazo de 30 dias contados da data de notificação da decisão que as aplica.

Palácio de São Bento, 12 de Junho de 2015

Os Deputados

Proposta de Lei n.º 295/XII

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de alteração/aditamento

Artigo 5.º

Membros efetivos

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – Podem ainda inscrever-se como membros efetivos as sociedades de profissionais de arquitetos e as organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros.

Proposta de Lei n.º 295/XII

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conformando-o com a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Proposta de alteração/aditamento

Artigo 31.º

Competência dos conselhos de disciplina regionais

1 - (...)

- a) (...)
- b) b) Arbitrar os conflitos institucionais entre membros ou entre estes e terceiros, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 23.º;
- c) (...)
- d) (...)

2 - (...).

